

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

DANIEL ABRANTES VICTOR

**OS REFLEXOS DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL E SUA
RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

DANIEL ABRANTES VICTOR

**OS REFLEXOS DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL E SUA
RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico-
apresentado como pré-requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro
Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal.

Linha de Pesquisa: Direito Penal e Políticas Públicas de
Inserção Social.

Orientador: Alexandre José Gonçalves Trineto. Esp.

Campina Grande - PB

2021

OS REFLEXOS DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL E SUA RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

²Daniel Abrantes Victor

Alexandre José Gonçalves Trineto

RESUMO

O testemunho constitui-se como um meio de prova importante para o processo penal, pois fornece a reconstrução de fatos ocorridos para o magistrado formar a sua convicção e exteriorizar o resultado final do processo. É esperado que o intervalo entre o tempo do evento e o momento do testemunho seja razoável para não acontecer falhas por parte da memória e provocar o fenômeno denominado como falsas memórias. No entanto, na prática esse período de tempo acaba se prolongando no decorrer do processo penal. Essas falsas memórias são capazes de distorcer a percepção que temos sobre episódios passados. Diante da relevância do assunto, objetivou-se com este artigo analisar os impactos das falsas memórias nas provas testemunhais considerando o princípio da razoável duração do processo, evidenciando as consequências quando não é devidamente cumprido esse preceito por parte do poder judiciário. Essa pesquisa pretende por meio do procedimento de revisão bibliográfica e documental realizada mediante a análise de livros, artigos e documentos jurídicos alcançar os objetivos apresentados, por meio do estudo descritivo. A abordagem referente a pesquisa é classificada como qualitativa. Após este estudo foi possível identificar que a memória possui algumas fragilidades as quais podem influenciar no depoimento afetando o resultado final, desse modo, é necessário que os profissionais do direito utilizem técnicas e métodos apropriados para dar maior eficácia na produção da prova testemunhal. Portanto, é fundamental a construção de pesquisas que estimulem estratégias buscando aperfeiçoar a coleta dos testemunhos. É com esse conjunto de informações que este estudo é justificável.

PALAVRAS – CHAVE: Testemunho. Memória. Tempo. Princípio.

ABSTRACT

Testimony is an important means of proof in criminal proceedings, since it provides a reconstruction of facts that occurred in order for the magistrate to form his conviction and exteriorize the final result of the process. It is expected that the interval between the time of the event and the moment of the testimony should be reasonable, so that memory faults do not occur and cause the phenomenon known as false memories. However, in practice this period of time is prolonged during the criminal process. These false memories are capable of distorting the perception we have about past episodes. Given the relevance of the subject, the

¹ Graduando do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: danielvictor31@hotmail.com.

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI. Docente do Curso Superior em Direito da Disciplina de Direito Processual Penal na Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas - UNIFACISA. E-mail: alexandre.trineto@gmail.com.

purpose of this article is to analyze the impacts of false memories on testimonial evidence, considering the principle of reasonable duration of the process, highlighting the consequences when this precept is not duly fulfilled by the judiciary. This research aims, by means of a bibliographic and documental review, through the analysis of books, articles, and legal documents, to achieve the objectives presented, by means of a descriptive study. The research approach is classified as qualitative. After this study, it was possible to identify that memory has some weaknesses that may influence the testimony, affecting the final result. Thus, it is necessary that legal professionals use appropriate techniques and methods to provide greater effectiveness in the production of testimonial evidence. Therefore, it is essential to build research that encourages strategies seeking to improve the collection of testimonies. It is with this body of information that this study is justified.

KEY WORDS: Testimony. Memory. Time. Principle.

1. INTRODUÇÃO

Quantas vezes já chegamos em casa a noite e não recordamos o que comemos no almoço? Isso costuma ser comum de acontecer. Algumas memórias consideradas menos importantes são “descartadas” pelo nosso cérebro ao longo do dia. Desse modo, seria muito difícil que todo esse conteúdo ficasse claro e intacto na nossa mente. Não funcionamos como computadores ou máquinas fotográficas que guardam informações e imagens precisas e fieis, é realizado uma espécie de “filtro” daquilo que para nós tem uma relevância e utilidade maior.

A revista Superinteressante (2018) coletou dados sobre a prova testemunhal na qual foi mostrado que 90,3% dos profissionais que participam de investigações, como policiais, delegados, promotores e juízes, dão maior relevância a testemunhos.

Diante disso, podemos observar a importância que os testemunhos possuem para o processo penal. Em alguns casos o único meio de prova em que o magistrado formara sua convicção será a palavra da vítima ou testemunha. No entanto, esse meio de prova está diretamente ligado a memória que por sua vez está suscetível a conter falhas as quais podem ser potencializadas através das emoções, da sugestionabilidade de perguntas formuladas a testemunha, do intervalo de tempo, do viés do entrevistador, todos esses fenômenos podem contaminar a memória e acabar fomentando o processo de falsas memórias.

É válido destacar que essas “falsas memórias” não se tratam da mentira em si ou de falsear o testemunho com intuito doloso e consciente de buscar distorcer o fato, para a testemunha do fato essa “falsa memória” realmente ocorreu na realidade prática, ou seja, tida como verdade (JR LOPES, 2019). O presente artigo não busca abordar essa questão, sendo assim, é importante ao longo do estudo compreender a diferença entre esses dois processos.

Nessa perspectiva, a influência do tempo exerce um papel decisivo na reconstrução de fatos, pois quanto mais tempo passar do evento a ser recordado mais a retenção de

informações em nosso cérebro tendem a diminuir, provocando a ocorrência do fenômeno das falsas memórias que acabam por prejudicar o resultado do processo. Desse modo, percebemos que o processo penal não tem um tempo específico para chegar ao seu resultado final, pois o princípio da razoável duração do processo não estabelece parâmetros objetivos, a razoabilidade de critérios acaba possuindo um caráter subjetivo, essa subjetividade do tempo é um dos pontos que iremos discutir ao longo deste artigo.

O presente artigo tem como objetivo compreender de que forma os processos de formação das memórias interferem nos testemunhos. Diante desse cenário pretende-se evidenciar que a prova testemunha possui vulnerabilidades que podem interferir na sua credibilidade acarretando resultados equivocados para o processo penal.

Diante da importância do assunto, a interdisciplinaridade dos ramos da psicologia especialmente ligada ao testemunho e do direito penal é necessária para o desenvolvimento da temática deste presente artigo, pois mediante a leitura e análise das duas áreas do conhecimento possibilita a busca de meios mais eficientes para a coleta dos depoimentos e assim minimizar os efeitos das falsas memórias na prova testemunhal. A escolha deste estudo justifica-se, pois não se limita a produzir uma literatura sobre ele, mas criar espaços de reflexão e discussão para produzir um maior conhecimento tanto científico como prático também.

As questões que nortearam o desenvolvimento do presente artigo estão elencadas nas seguintes problemáticas: Quais os reflexos das falsas memórias nas provas testemunhais considerando o princípio da razoável duração do processo? Quais caminhos, alternativas que poderiam ser adotadas pelo poder judiciário a fim de buscar minimizar essas problemáticas no processo penal?

Quanto a finalidade desta pesquisa é classificada como aplicada, pois o conhecimento científico que foi encontrado deve ser útil na prática da realidade observada. Com relação a abordagem, é classificada como qualitativa, de maneira que, não é mensurado quantidade, para abordar a problemática do assunto. Referente a os objetivos, o estudo é descritivo, fornecendo mais informações sobre o fenômeno das falsas memórias buscando compreender melhor o assunto mantendo uma relação com as provas testemunhais. O procedimento foi o bibliográfico e documental, pois foi conduzida mediante a leitura de livros, artigos, análises de documentos jurídicos e doutrinas para discussão do tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O PROCESSO PENAL

Inicialmente o que se pensa a respeito do direito penal em suma é que serve apenas para aplicação de penas punitivas com caráter coercitivo, porém ele possui um caráter multifuncional, pois o que se pretende com o processo não é a mera coerção punitiva do Estado perante o indivíduo, mas que tenha eficácia nas garantias constitucionais inerentes a todos, de maneira que, o direito penal deve ser utilizado como *última ratio*, ou seja, em último caso.

O processo penal deve zelar pelas garantias e direito contidos em nosso ordenamento jurídico. No entanto, esse não é seu único propósito, de maneira que, serve como uma forma de evitar abusos por parte do Estado para que esse não haja de forma arbitrária com os indivíduos, desse modo, deve zelar pelos princípios do estado de inocência, do contraditório, da ampla defesa (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2015).

Podemos perceber que o processo penal serve como um instrumento para limitar a atividade estatal, na medida em que, o Estado não detenha todo o poder e acabe agindo de forma arbitrária com o indivíduo, essa característica preconiza a defesa do Estado democrático de direito, pois poderíamos incorrer no sistema do totalitarismo onde não há espaços para garantias e direitos, a ordem é mantida pelo medo e terror aos cidadãos.

3. DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O consagrado princípio da razoável duração do processo penal não é recente, apesar de ser inserido somente no texto constitucional em 2004 como último inciso pela Emenda Constitucional nº 45, porém a história data de um lapso temporal muito anterior, de maneira que, na Magna Carta das Liberdades de 1215 (*Great Charter of Liberties*) podemos encontrar vestígios um pouco tímidos desse princípio assim dispõe o art. 40: “A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça”.

A noção de que o processo não se prolongue muito, que tenha tempo hábil para ser resolvido é antiga. Posteriormente com o passar dos séculos essa ideia começou a ganhar mais força, na Convenção Européia assinada na Itália, trazendo essa ideia contida no art. 6.

Posteriormente em 1969 através do Pacto de São José da Costa Rica em que o Brasil é signatário constava também disposições acerca do Princípio da Razoável Duração do Processo aos quais estão contidas no art. 8.

Por fim, no ano de 2004 por meio da Emenda Constitucional nº 45 reforçou-se ainda mais essa ideia, esses relatos sobre morosidade do processo como podemos perceber é uma problemática que até hoje se buscam estratégias que pretendam minimizar essa delonga.

3.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A aplicação do princípio da razoável duração do processo visa garantir uma maior celeridade para o andamento processual, nos termos dos ensinamentos de Paulo Rangel sobre esse princípio ele faz uma breve crítica assim como podemos perceber em suas palavras aos quais se seguem:

O legislador constituinte derivado pensa que com tal regra os processos vão andar com a rapidez necessária a ponto de solucionar a chamada lentidão da justiça. Ledo engano, mas ele fez sua parte. A justiça não é lenta. O Brasil é lento. A própria reforma do Judiciário levou 13 anos para ser feita. O Código Civil levou 20 anos. A nova Lei de Falências, 12 anos. As obras públicas levam anos, quando ficam prontas. Enfim... é um problema estrutural do país, não da justiça. A regra é inócuia. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva (RANGEL, 2015, p. 43).

De fato, observando por um prisma mais crítico notamos que a mera disposição da regra contida na Constituição por si só não é o suficiente, de maneira que, a efetividade da celeridade ao processo acaba sendo prejudicada, a instrução do processo é realizada depois de longos anos.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018 o Brasil teve uma diminuição no número de processos pela primeira vez nos últimos 15 anos o percentual mostra que foram mais julgados do que recebidos em diversas áreas do poder Judiciário. Apesar dessa evolução ainda observamos diversos casos sem solução por longos anos, de modo que, a subjetividade do referido princípio não pode servir como justificativa para a mora da tutela jurisdicional.

Essa questão do que seria um tempo “razoável” para a conclusão do processo é muito subjetiva. No entanto, a razoabilidade do prazo de duração do precisa observar os princípios da ampla defesa e contraditório, a prestação imediata seria um atropelo jurídico e um risco a democracia, desse modo, a sua aplicação precisa ser observar a proporcionalidade mediante a complexidade de cada caso (RANGEL, 2015).

Nesse sentido, é notória a importância que o princípio da razoável duração do processo contém, é imprescindível que se busque sua efetividade para um maior cumprimento desse dispositivo, não somente para ter celeridade processual, pois isso por si só não é eficaz, a busca pelo equilíbrio dos princípios é necessária.

3.1.2 CRITÉRIOS PARA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

3.1.3 A NATUREZA DO PROCESSO E A COMPLEXIDADE DA CAUSA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu critérios mais objetivos sobre o tempo razoável para a duração do processo, segundo o que se pode encontrar um desses critérios seria relacionado com a “natureza” a que se refere à causa que em algumas vezes é determinante para que o processo tenha uma duração razoável ou não, o que se pode observar é que em termos gerais quanto maior a complexidade da causa mais tempo se leva para analisar e julgar o caso, por exemplo, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o aborto de bebês anencéfalos por ser uma causa com natureza do assunto inédita demandou um lapso temporal maior.

Podemos citar o caso público da vereadora Marielle Franco que continua com as investigações em andamento pelo grande número de réus, as testemunhas inquiridas, a quantidade de delitos imputados aos supostos autores, são temas com complexidade elevada então é aceitável e proporcional que o tempo seja maior para julgar, devido às dilações probatórias serem mais difíceis também.

3.1.4 O COMPORTAMENTO DAS PARTES

Em alguns casos o comportamento temerário das partes envolvidas às vezes pode acabar levando o processo para uma duração maior do que a prevista. A expressão em latim: “*Jus Sperniandi*” tem se tornado uma prática cada vez mais comum no meio jurídico.

O Supremo Tribunal de Justiça tem um caso classificado como: reconsideração de despacho nos embargos de declaração no recurso extraordinário no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso extraordinário no recurso extraordinário nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Por isso em uma tentativa para reforçar mais o comportamento das partes o art. 6 do Código de Processo Civil estabelece que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Apesar desse dispositivo está contido no novo Código de Processo Civil pode ser aplicado ao processo penal sem prejuízos.

Levando para um lado mais prático seria como fazer o uso demais de recursos, não cumprir decisões e dessa forma acaba por dificultar o trâmite do processo, algo que costuma ser prática recorrente no primeiro grau e acaba desvaloriza o trabalho do magistrado (NUCCI, 2015).

3.1.5 ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR

O julgador exerce um papel importante e primordial na condução do processo, sua atuação é indispensável, analisa as provas produzidas, fundamenta todas as suas decisões, decidem acerca de possíveis nulidades no processo, todos esses atos são necessários para o desfecho processual, o julgador não deve somente zelar pelo julgamento só célere, mas precisa que se respeite alguns outros princípios como o da ampla defesa, o contraditório, da legalidade. Ainda cabe ressaltar que se o magistrado postergar muito a resolução da peça exordial a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, II, e, prevê sanção em que disciplina: “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.

Por último, é importante deixar claro que quando falamos sobre “atuação do órgão julgador” não estamos nos referindo tão somente à figura do magistrado em si, mas todos os membros integrantes do poder judiciário como: Ministério Público, serventuários do cartório, assistentes judiciais, Defensores Públicos, todos esses devem cooperar entre si para celeridade do processo.

4. A PROVA NO PROCESSO PENAL

Comumente já ouvimos a expressão de que: “direito é prazo e prova”, de fato se olharmos de maneira ampla a prova é o meio fundamental para que se busque qualquer demanda perante o poder judiciário, através dela o magistrado poderá formar sua convicção e nortear o resultado final de todo processo alegado na narrativa fática.

Mas afinal o que seria “prova”? Em uma conceituação melhor podemos dizer que prova seria o ato de provar algo, ou seja, através dela poderíamos verificar constatar experiências, conhecimentos, fatos e assim buscar um caminho tido como verdadeiro. (BRASILEIRO, 2017)

A Prova deve conter o resultado mais condizente com a realidade prática, a forma como ocorre sua produção é importante para melhor reconstrução de fatos possíveis juntados aos autos, desse modo, deve-se ter um esforço probatório maior, pois o juiz não pode formar sua convicção baseado em suposições ou deduções (TÁVORA, ALENCAR, 2013).

Portanto, o resultado em linhas gerais do processo penal depende intrinsecamente da prova produzida pelas partes, pois às vezes podemos até ter elementos que contribuam para a incriminação do suposto autor do crime pressuposto, mas se não conseguimos provar o suspeito por praticar o aparente delito ficará impune, é necessário como disciplina toda a doutrina que se tenha elementos de prova e materialidade para que a condenação seja

realizada, caso contrário não terá outro caminho se não a absolvição sumária por insuficiência de provas.

O prejuízo acarretado da análise equivocada é imensurável, pois toda a reinserção social do indivíduo é deficitária, além disso, tem todo o preconceito envolvido perante a sociedade.

4.1 DA PROVA TESTEMUNHAL

O processo penal é constituído por vários tipos de provas tais como: a prova documental como próprio nome sugere se baseia em documentos juntados aos autos do processo pelas partes, temos a prova material que é referente ao exame de corpo de delito, realizações de perícias, análise dos instrumentos utilizados no crime e temos a prova testemunhal ao qual é o foco deste presente artigo, fazendo uma breve introdução nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal é disciplinado:

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Como podemos notar no que disciplina o Código de Processo Penal a testemunha é atribuída do dever de dizer à verdade do que sabe sobre o fato, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. A toda pessoa poderá ser encarregada o dever de depor não podendo se eximir dessa obrigação como consta no art. 206 do referido código citado acima, no entanto, se a testemunha for regulamente intimada e deixar de comparecer sem algum motivo justificado o juiz poderá requisitar a sua condução de forma coercitiva pela autoridade policial competente conforme redação elencada no dispositivo processual penal presente no art. 218.

A conceituação sobre o que seria testemunha para o processo penal nas palavras do ilustre Renato Brasileiro significa:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca dos fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo. (LIMA, 2016, p. 926).

Portanto, fica evidente que a testemunha é de fundamental importância, pois o juiz não presenciou o fato ocorrido, é necessário que a recordação e evocação dos fatos sejam fieis com a realidade.

4.2.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL

4.2.2 A ORALIDADE

A primeira característica presente na prova testemunhal trata-se da oralidade conforme é preconizado pelo Código de Processo Penal no seu art. 204:

O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Desse modo, em geral não se permite que o depoimento seja realizado na modalidade escrita, ou que sejam executadas leituras por escrito desses depoimentos, porém em se tratando de deficiência oral da testemunha o código admite como uma exceção que o depoimento da mesma possa ser cumprido por escrito nos termos do art. 223, parágrafo único, ou ainda quando a testemunha possuir alguma prerrogativa pelo cargo que exerce dispositivo previsto no art. 221 § 1º:

O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Demonstradas todas essas peculiaridades referentes à característica da oralidade fica evidente que o depoimento da testemunha sempre que possível observará a regra geral.

3.3.2 OBJETIVIDADE

A testemunha precisa ser objetiva quando prestar o seu depoimento, de modo que, não deve expor suas impressões, opiniões pessoais, ou fazer juízo de valores sobre o fato analisado, por isso expressões como: “ouvi dizer”, “eu acho que” acabam por prejudicar a objetividade do depoimento. Essa característica pode ser observada na redação disposta pelo art. 213 do Código de Processo Penal: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

A testemunha deve deter-se aos acontecimentos de maneira objetiva, não expondo opiniões ou percepções de cunho pessoal, a não ser que essas percepções subjetivas se mostrem necessárias e pertinentes ao caso, podemos citar como exemplo os acidentes de trânsito no relato sobre a velocidade em que o veículo aparentava estar (LIMA, 2016).

Em termos gerais, podemos entender que a exceção a essa característica será realizada se o juízo de valor se fizer necessário para o caso fático.

3.3.3 RETROSPECTIVIDADE

A testemunha prestará seu depoimento sobre fatos os quais já ocorreram e não sobre fatos no plano futuro, ou posterior, deve-se narrar e trazer a tona os fatos pretéritos que estão gravados por nossa memória, buscando ser mais fiel possível com o evento em análise. Devido a essa característica contida na prova testemunhal é onde justamente consiste a maior parte de erros e falhas na evocação dessas lembranças. Nossa mente não é uma máquina que guarda todos os eventos retrospectivos, por isso não conseguimos nos lembrar de tudo nos mínimos detalhes, quanto mais tempo decorrer para essa retrospectiva acontecer mais teremos dificuldade para recordar desses eventos.

3.4 A MEMÓRIA

Nossas memórias podem conter percepções errôneas, falsas sobre determinados eventos que vivenciamos, pois ela não é uma máquina fotográfica ou um computador que guarda as informações com precisão e exatidão (STEIN 2010).

A memória consegue guardar, gravar e recordar de eventos com lapso temporal significativo, porém alguns processos cognitivos de percepção e consciência podem afetar diretamente essa condição que possuímos (MESSA, 2010). Podemos perceber em outro conceito que Di Gesu (2019, p. 105) define a memória como: “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”.

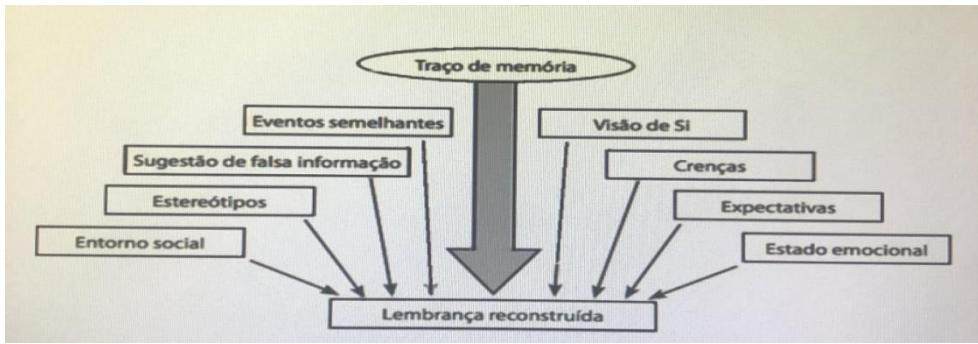
Essa capacidade que temos de recriar fatos, de relembrar situações que vivenciamos é sem dúvida importante, o processo penal utiliza disso por meio dos depoimentos nas provas orais como bem sabemos, porém o tempo pode acabar influenciando nessa capacidade e a prova baseada no depoimento pode às vezes acabar sendo prejudicada, pois algumas memórias que temos são de curto prazo quando passamos por determinadas experiências o cérebro acaba decidindo por alguns fatores se aquela informação é importante e consolida ou não esse conhecimento, trazendo para um sentido metafórico seria como palavras escritas na areia que em pouco tempo depois iriam rapidamente se apagar.

Por outro lado, a memória de longo prazo é escrita como um texto esculpido em uma pedra pode decorrer um longo período e aquele texto ainda manterá suas palavras praticamente intactas. O processo de repetição é necessário, pois estimula a memorização de longo prazo favorecendo a consolidação das memórias. (BEZERRA, GUSMÃO, FERMOSELI, 2017).

3.5 AS VARIÁVEIS ASSOCIADAS Á CODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A codificação de informações por nossa memória está atrelada a diversos fatores, para melhor visualização desses aspectos temos abaixo um quadro resumático em que são elencados alguns elementos que influenciam na recordação de eventos ocorridos.

Figura 1 - Variáveis que influenciam no processo de reconstrução das lembranças.



Fonte: (Stein, 2010, p. 106).

Portanto, evidenciada essas variáveis abordaremos algumas dessas causas exibidas acima que acabam por impactar significativamente nos registros sobre eventos pretéritos.

3.5.1 VARIÁVEIS AMBIENTAIS

Existem fatores característicos da situação em que produz a observação que incide na precisão da memória.

Nesse sentido, cabe destacar como fator primordial as condições que produzem a observação: à distância, o estresse, a ansiedade, o estado de vigília, a iluminação e a perspectiva são decisivos de uma boa observação, em muitos casos todas essas condições necessitam ser revistas, em determinadas situações através de uma reconstituição dos fatos, para a precisão de uma determinada testemunha (PRIETO *et al*, 1990, apud JESUS, 2016, p.158).

Podemos notar que as circunstâncias e variáveis presentes no ambiente ao redor do fato testemunhado também podem ser bastante decisivos no momento de fazer a recordação do evento, a iluminação do local, a distância que se encontrava a vítima e o suposto autor do crime podem tanto facilitar como dificultar a percepção sobre o fato. Jesus evidencia também:

A tendência na investigação atual é realizar estudos válidos no ambiente real. Um bom exemplo é o de Peters (1988), que realiza um experimento no qual os sujeitos são pessoas que vão para uma clínica para receber uma vacina. A tarefa dos sujeitos (no início não estavam cientes) constituía em identificar duas pessoas: a enfermeira que aplicou a vacina e uma entrevistadora que fez uma rápida entrevista. Esperava-se que a ansiedade gerada pela situação de vacinação (medida pelo número de pulsações) afetasse a capacidade de reconhecimento e a descrição da enfermeira. Seus resultados apóiam a hipótese da interferência da ansiedade: tanto as identificações em uma roda de fotografias como as descrições verbais da

enfermeira foram menos exatas que as relativas à entrevistadora (PRIETO *et al*, 1990, apud JESUS, 2016, p. 160).

Diante do exposto, fica notório que as variáveis ambientais geradas pela situação podem influenciar significativamente nas recordações, no caso em questão a ansiedade do evento acabou influenciando na percepção da testemunha, sendo mais difícil para ela se recordar desse evento.

Quando transportamos essas variáveis para dentro do processo penal notamos que as mesmas não podem ser apartadas na análise desses depoimentos, as quais devem ser levadas em consideração na hora do interrogatório ou do testemunho fonte de prova importante para o magistrado formar a sua convicção sobre o processo.

3.5.3 VARIÁVEIS EMOCIONAIS

As emoções possuem valor importante para a consolidação das memórias, por exemplo, muitas pessoas lembram-se do primeiro beijo, mas não se lembram da matéria estudada algumas horas depois no mesmo dia. A intensidade emocional como vivemos determinadas experiências acabam influenciando diretamente na capacidade de relembrar de acontecimentos. Nesse sentido, Fiorelli e Mangini aduzem que:

O estado emocional impede que os estímulos (visuais, auditivos, táticos, gustativos e olfativos) recebam adequada interpretação. A pessoa, por exemplo, viu uma sombra no quintal e acreditou que ali se encontrava alguém, engano que pode ser crucial no depoimento. (FIORELLI, MANGINI, 2012, p. 17).

Por conseguinte, quando estamos com um estado anímico tranquilo esses estímulos mencionados acima tendem a receber uma interpretação mais condizente com a realidade prática e a evocação de eventos pretéritos fica mais acessível.

Desse modo, o que se observa é que aquela vivência carregada por uma lembrança negativa possui maior dificuldade para ser evocada pela testemunha, é como um mecanismo de bloqueio estabelecido por nosso cérebro para dificultar o acesso a essa informação. Podemos evidenciar que as emoções podem ter um valor tanto positivo como negativo para a recordação dos eventos de acordo como o indivíduo percebeu o fato e a relevância que atribuiu a essas emoções. (ÁVILA, 2013).

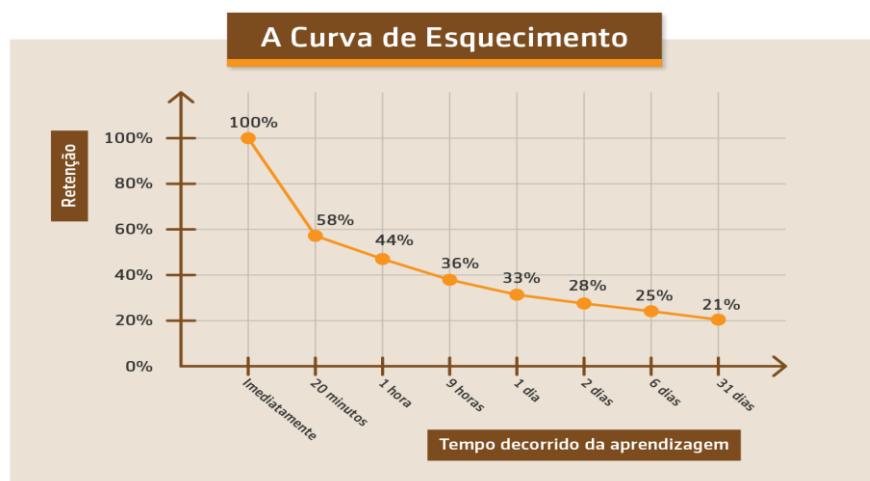
3.5.4 O INTERVALO DE TEMPO DA RETENÇÃO DA INFORMAÇÃO

O tempo na nossa sociedade tem se tornando cada vez mais rápido parece que sempre falta tempo para realizarmos todas as nossas atividades diárias e pedimos cada vez mais agilidade nas coisas que fazemos, queremos sempre respostas imediatas e ágeis.

Conseguimos notar a importância da memória diariamente, quando precisamos da memória seja para fazer uma prova, seja pra lembrar o nome de alguém ou de um fato que aconteceu, muitas vezes acabamos por falar a famosa expressão: “deu um branco”, que nada mais é que um esquecimento.

Desse modo, o importante psicólogo alemão Ebbinghaus desenvolveu uma teoria, chamada de “Curva do Esquecimento” em que explica quanto mais tempo se passa do fato menor fica o percentual de retenção da informação gerada em nosso cérebro, em outras palavras, esquecemos por volta de 80% de informações após uma semana. O percentual pode até ser maior em alguns casos, esse processo é natural, pois no dia a dia nos deparamos com várias situações que seriam quase impossíveis lembrar-se de tudo, então nosso cérebro acaba sendo otimizado para selecionar, armazenar e resgatar apenas as informações que são consideradas como relevantes e que serão utilizadas por nós. Para ilustrar essa teoria de uma forma melhor temos um gráfico contido na Figura 2 que demonstra essa explicação:

Figura 2 - Curva de esquecimento de Ebbinghaus



Fonte: Wagner Cassimiro

Portanto, sabendo dessa explicação teórica e trazendo para dentro do processo penal é plenamente possível que no depoimento de testemunhas ou vítimas de fatos ocorram algumas incongruências, distorções, pois, quanto mais tempo se passa do fato delituoso maiores são as chances de esquecimentos conforme o gráfico do estudo evidenciou, a memória não é um

computador em que toda a informação contida fica guardada em uma espécie de “gaveta” que poderemos abrir a qualquer momento.

3.6 OS ESTEREÓTIPOS

Os estereótipos são constituídos de determinadas crenças, comportamentos tidos como “padrão” que são inseridos ao longo do tempo, a partir disso os indivíduos formam suas percepções e bases de comparação para interpretar os eventos que ocorrem. (FIORELLI, MANGINI, 2012). No entanto, esses estereótipos que carregamos podem ser muito prejudiciais, pois são capazes de distorcer a realidade prática formulando visões do mundo ou de comportamentos que não condizem com a verdade.

Costumeiramente estamos acostumados a ouvirmos a expressão popular: “só vemos e ouvimos aquilo que queremos” levando essa expressão para um lado mais prático do direito penal percebemos que nos crimes contra o patrimônio geralmente esses estereótipos tendem a influenciar as vítimas ou testemunhas para relatarem embasadas por esses estigmas socioeconômicos de classe social (JR LOPES, 2019). A aparência de um rosto mais bonito ou de um poder aquisitivo maior leva ao pensamento de que a conduta social será mais aceitável por parte desses indivíduos. Por outro lado, ambientes como favelas, tendem a possuir maior reprovabilidade provocando um “etiquetamento social”.

Alguns estereótipos estão ligados a: gênero, raça, nacionalidade, etnia, esses tipos de viés podem ser muito danosos no relato do testemunho, nesse sentido atuam como potenciais ativadores para distorções da memória. Quando possuímos uma propensão para crer em determinados elementos nossas memórias passaram a serem inclinadas a considerar essas informações como verdades com isso acabam fomentando o processo de falsas memórias. (PEREIRA, 2018).

3.7 AS FALSAS MEMÓRIAS

Já ouvimos muitas vezes a expressão popular: “uma mentira contada repetidas vezes acaba se tornando uma verdade”. Comumente temos certas impressões de fatos ou pessoas que não condizem com a realidade que foi vivenciada, como se tivéssemos a sensação que algo tinha acontecido, mas que em verdade não aconteceu e foram apenas distorções da nossa própria mente. Essas alterações estão ligadas a diversos fatores já mencionados no presente artigo como: tempo, as variáveis ambientais, as emoções e outros aspectos também.

O surgimento dos estudos acerca das falsas memórias data do século XX, historicamente com Binet e Stern os quais foram responsáveis por explorar essa temática

através do fenômeno da falsificação das lembranças com relação às crianças (Di Gesu, 2014). Com isso, conforme o decorrer do tempo foi se intensificando o interesse dos pesquisadores por esse assunto.

Importante destacar e evidenciar que não estamos falando sobre o processo de mentira, mas sobre falsas memórias tidas como verdadeiras, de maneira que, a pessoa que passou por esse processo acredita fielmente na informação, por outro lado, com relação à mentira é caracterizada por ser um ato proposital, deliberado e consciente do indivíduo, ele sabe que a situação que está narrando não foi verídica. (JR LOPES, 2019).

Desse modo, essas falsas memórias se dividem em dois tipos que podem ser classificados como: as espontâneas ou de ordem sugestivas, como a própria classificação já sugere as espontâneas são decorrentes de processos internos do cérebro neste caso a distorção da memória acontece de forma endógena (STEIN 2010). Por outro lado, as falsas memórias sugestivas são ligadas a fatos externos informações que são introduzidas e aceitas na memória (STEIN 2010).

O assunto vem se tornando cada vez mais estudado por pesquisadores da área, recentemente uma pesquisa relevante foi realizada pela doutora Julia Shaw em 2015, o estudo envolvia memórias emocionais realizada em um público de jovens e adultos, foi falado para seus familiares aprenderem sobre determinados acontecimentos que pudessem envolver o máximo de detalhes possíveis, feita essa prévia instrução, os pesquisadores começaram a fazer perguntas fechadas e direcionadas, bem como também, algumas técnicas de visualizações.

A partir de todos esses elementos as memórias falsas foram sendo implantadas nos pacientes, a informação contida nessas lembranças se referiam a prática de crimes como: roubo ou agressões por parte dos participantes que em verdade nunca aconteceram de fato na prática. Desse modo, ao final do resultado de todo estudo percebeu-se que os pacientes relataram memórias aos quais pareciam incrivelmente reais, como se tivessem acontecido para eles, no entanto foi apenas uma técnica que fomentou esse fenômeno das distorções da memória, nesse sentido, Shaw (2015) destaca:

Os profissionais do direito e policiais precisam perceber como é fácil manipular a memória de alguém. Os juízes, em particular, nunca devem presumir que podem dizer quando alguém tem uma memória falsa e devem considerar todo o processo para ver se há algum risco de contaminação do réu ou das memórias de uma testemunha.

Ante ao exposto, é necessário que os juízes e todos aqueles que conduzem o depoimento da testemunha/ou vítima tenham um conjunto de técnicas, metodologias para buscar minimizar os erros relacionados às falsas memórias.

3.6 A SUGESTIONABILIDADE E AS FALSAS MEMÓRIAS

O fenômeno da sugestionabilidade consiste em através de sugestões implantar memórias falsas que na realidade prática não aconteceram, como já explicado nesse artigo as falsas memórias podem surgir de forma natural pelo processo endógeno, ou através de processos externos, um deles seria por meio das sugestões, o professor Gustavo Ávila a respeito desse fenômeno explica:

Assim como um terapeuta, um investigador ou o juiz pode ter uma hipótese sobre os fatos acontecidos, e, com isto, corre o risco de adotar um viés confirmatório em suas entrevistas. A consequência dessa postura é evidente: o investigador pode sugestionar a testemunha, implantando lembranças sobre fatos que não ocorreram (ÁVILA, 2013, p. 127).

Desse modo, percebemos que não só a vítima/e ou testemunha podem estar sujeitas a influência da sugestionabilidade, os próprios entrevistadores, juízes também, pois a postura ou o viés que adotam podem acabar contaminando o depoimento sobre o fato ocorrido.

Um caso bastante curioso sobre um famoso psicólogo Jean Piaget o qual apresentou falsas memórias de ter sido sequestrado quando era bebê, porém na verdade nada disso tinha acontecido se tratava de memórias implantadas quando era pequeno, com o decorrer do tempo acabou tendo elas como verdades de tanto serem sugeridas ao longo do tempo.

Outro estudo realizado sobre a temática é o de autoria da psicóloga Elizabeth Loftus e Jacqueline Pickrell, na qual, muitos estudiosos do assunto atribuem a elas um papel importante nessa temática, ela buscou com um experimento denominado de “perdido no shopping” que consistia por introduzir falsas memórias em alguns participantes que fizeram parte do teste, essa introdução estaria ligada a lembranças de estarem perdidos, através de falsas sugestões dadas a esses participantes, também foi feito o uso de perguntas fechadas, assim acabavam os convencendo de algumas situações, de fatos que nunca ocorreram, mas que eram tidos como verdades.

Portanto, nós não somos os únicos editores das nossas memórias e estamos sujeitos a passar por esse fenômeno, essas sugestões geralmente costumam acontecer após o fato inicial e posteriormente são incorporadas como se verdades fossem (STEIN 2010).

3.7 DA RELAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No processo penal é necessário que se reconstrua fatos, situações em que se relate ao magistrado os fatos com a mais precisa veracidade, desse modo, é evidente que a morosidade na prestação dessas informações causa certos danos evidentes a qualidade do testemunho das partes. Conforme cita Di Gesu “o tempo cria e mata o direito e o direito dura no tempo”. (2014, p.168).

O percurso do lapso temporal como já mostrado ao longo deste presente artigo tende a acarretar o aparecimento mais fácil das falsas memórias, como o processo penal recorre ao uso da prova testemunhal o correto seria que esse intervalo fosse o menor possível, porém na prática o que se pode verificar é que em alguns casos esse tempo acaba por demandar um maior período.

Ao nos referirmos ao processo penal percebemos que o intervalo entre a coleta do depoimento e o testemunho diante do magistrado é extenso na maior parte das vezes mediante burocracia jurídica do sistema judiciário, quando se vai depor novamente não se trata só meramente da repetição do que já foi dito anteriormente (ÁVILA, 2013).

Nesse sentido, os prazos relativos ao processo penal considerando o que o Código de Processo Penal estabelece em média deveria levar cerca de 105 dias para concluir a instrução criminal tratando-se de réu preso e que o rito seja o ordinário, o réu estando solto esse prazo poderia chegar até 120 dias aproximadamente, para verificarmos melhor esses cálculos temos em resumo que seriam: 10 (dez) dias para a conclusão das investigações; 5 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia; 10 (dez) dias para a resposta escrita (art. 396, CPP); por último, teria até 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução (art. 400, CPP), 10 dias para alegações finais, sendo 5 dias para cada parte sucessivamente (art. 403, § 3º) e por último 10 dias para a sentença (art. 403, § 3º).

Ante ao exposto, Aury Lopes Junior, destaca o ensinamento contido no Código Paraguaio relativos aos prazos dispõe:

Segundo o art. 136 do CPP paraguaio, o prazo máximo de duração do processo penal será de 4 anos, após o qual o juiz o declarará extinto (adoção de uma solução processual extintiva). Também fixa um limite para a fase pré-processual (art. 139) (a investigação preliminar), que, uma vez superado, impedirá o futuro exercício da ação penal pela perda do poder de proceder contra alguém. (JR LOPES, 2016, p.74).

Portanto, podemos observar que um determinado processo que trâmite no Paraguai onde não se tenha uma definição em cerca de 4 anos é extinto, é um instrumento que busca manter o controle para que não se tenham períodos muito extensos.

O Supremo Tribunal de Justiça tem alguns entendimentos presentes nas súmulas 21, 52, 64 no sentido de que não se configuraria o constrangimento ilegal o excesso de prazo em três hipóteses as quais são: depois de pronunciado o réu, sobre o excesso de prazo na fase de instrução; a segunda hipótese seria depois de encerrada a instrução criminal; e por último, aquele quando for provocado pela defesa.

O que se pode perceber através desses entendimentos sumulados sobre algumas hipóteses em que mesmo ocorrendo excesso nos prazos isso estaria dentro dos parâmetros da legalidade e assim em tese não desrespeitaria o princípio da razoável duração do processo. No entanto, esse tempo acaba por impactar nas qualidades e precisões que as provas testemunhais iriam conter, pois a memória em muitas vezes não vai ficar parada e intacta esperando até o momento que seja coletado o depoimento. Todavia, vale destacar que deve haver a mitigação dessas súmulas analisando a complexidade de cada caso em questão, os tribunais não podem usar essas súmulas editadas por volta de 1990 e 1992 de forma descabida para alegar atrasos processuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal é muitas vezes intitulada como um dos meios de provas mais importantes no processo penal, possuindo uma das maiores recorrências de casos envolvidos com base nesse tipo de prova, mas também é o meio que está mais suscetível a conter erros ou falhas (LOPES JR, 2014). Nesse sentido, a forma como essa prova é produzida é importante para o resultado final do processo para que não ocorram julgamentos injustos.

O presente artigo procurou analisar as falsas memórias e sua intrínseca relação com o princípio da razoável duração do processo. Para isso, se fez essencial o procedimento da revisão bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos e documentos jurídicos sobre o tema, para a abordagem da temática deste presente artigo foi necessário uma exploração interdisciplinar com a área da psicologia do testemunho e do direito penal, pautando-se na metodologia descritiva, com uma abordagem eminentemente qualitativa.

Desse modo, para elucidar as considerações finais desta pesquisa resgatou-se a pergunta norteadora: Quais os reflexos das falsas memórias nas provas testemunhais considerando o princípio da razoável duração do processo? Quais caminhos, alternativas que

poderiam ser adotadas pelo poder judiciário a fim de buscar minimizar essas problemáticas no processo penal?.

Ao longo do estudo foi possível verificar que a memória possui algumas variáveis que podem gerar reflexos os quais influenciam na recordação de eventos pretéritos tais como: o tempo, as emoções, variáveis ambientais, a sugestionabilidade, os estereótipos, todas essas circunstâncias estão ligadas diretamente ao testemunho e acabam por potencializar o fenômeno das falsas memórias.

Desse modo, o intervalo entre a coleta do depoimento e o testemunho deve ser o menor possível para minimizar os danos que essas falsas memórias geram ao processo penal.

O princípio da razoável duração do processo é um instrumento que muitas vezes é difícil seguir na realidade prática, ele possui uma relação com as falsas memórias, pois como percebemos a sua mera disposição na norma por si só não é suficiente para garantia de maior celeridade processual que é extremamente necessária para evitar as distorções da memória, com isso, o processo acaba não tendo prazo específico para terminar, a “razoabilidade” referida possui caráter subjetivo dado a complexidade de cada caso. No entanto, essa subjetividade inerente ao aludido princípio não deve servir como motivo para a justificativa da mora na prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, os profissionais do direito precisam de maior conhecimento relativo à memória, não só no aspecto psicológico ou neurológico, mas como também social, de maneira que, os entrevistadores, juízes, promotores, defensores públicos as vezes possuem determinado viés que pode acabar contaminando o depoimento da testemunha através da sugestionabilidade das perguntas formuladas. O uso de metodologias e técnicas adequadas é fundamental para contribuir com a qualidade na coleta do fato ocorrido.

Vale destacar que o presente artigo não buscou a “desvalorização” da prova testemunhal é justamente o sentido oposto, o que se pretende é que esse tipo de prova possua maior eficácia e credibilidade por meio de técnicas mais apropriadas. Podemos citar alguns exemplos dessas técnicas como: não utilizar perguntas com teor sugestivo ou muito fechadas, por exemplo: a camisa do acusado era vermelha? , não interromper vítima ou testemunha durante o relato, solicitar o relato livre e espontâneo sobre o fato, trabalhar para a construção de um ambiente mais acolhedor com intuito de evitar a intimidação, pois as variáveis ambientais podem interferir na recordação da memória, buscar diminuir o intervalo de tempo em que o fato ocorreu para a coleta do depoimento da testemunha (STEIN, 2010).

O estudo dessa temática é fundamental como forma de fomentar a contribuição para o meio jurídico, apesar de ser um assunto importante ainda não é debatido amplamente na área

do Direito Processual Penal, contendo obras literárias muito escassas. Portanto, sugere-se que estudos posteriores, especialmente aqueles aplicados ao tema discutido no decorrer do presente artigo possam introduzir maior conhecimento e assim gerar uma produção científica significativa prática em que não se exaure por aqui.

REFERÊNCIAS

- Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53062/a-vulnerabilidade-da-re-construcao-do-fato-criminoso-dante-do-fenomeno-das-falsas-memorias>. Acesso em 05 de maio. 2021.
- Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/estudo-falsas-memorias/>. Acesso em 02 de maio. 2021.
- Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/memoria/marcia.shtml>. Acesso em 02 de maio. 2021.
- Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/noticias/single/falsas-memorias-e-a-condenacao-de-inocentes-foi-tema-de-palestra-em-videir>. Acesso 05 de maio. 2021.
- Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 10 de maio. 2021.
- STEIN, Lilian Milnitsky. Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015.
- STEIN, Lilian; NEUFELD, Carmem. Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas Que Não Aconteceram?** Arq. Ciênc. Saúde Unipar, 2001.
- <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>
- <https://super.abril.com.br/ciencia/como-nascem-as-memorias-falsas/>
- <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26306/1/Ricardo%20Santos%20Pereira.pdf>
- <https://www.amb.com.br/cnj-divulga-dados-do-relatorio-justica-em-numeros-2019/>
- <https://www.conjur.com.br/2019-nov-29/limite-penal-julgar-melhor-pistas-linguagem-corporal>

file:///C:/Users/JULIO/Documents/Downloads/4065-Texto%20do%20artigo-14789-1-10-20180215.pdf

Gustavo Noronha de Ávila: Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque Editora Lumen Juris Rio de Janeiro 2013

Cristina Di Gesu Prova Penal e falsas memórias, 2014 Livraria do Advogado Editora

LILIAN MILNITSKY STEIN E COLABORADORES FALSAS MEMÓRIAS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS E SUAS APLICAÇÕES CLÍNICAS E JURÍDICAS, Artmed Editora S.A, 2010.

Paulo Rangel Direito Processual Penal Vigésima Terceira Edição, 2015, SÃO PAULO EDITORAATLAS S.A

Direito Processual Penal Aury Lopes Junior, 13 Edição, Editora Saraiva, 2016.

José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, 4 Edição, 2012, Editora Atlas S.A

Fernando de Jesus ,Ph.D., 4 Edição, 2016, Revista, Atualizada e ampliada.

Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar , Curso de Direito Processual Penal, 8 Edição, Editora Juspodivm, 2013.

Alcione Aparecida Messa, Editora Atlas S.A, 2010, Coleção de Concursos Jurídicos, Volume 20.

Guilherme de Souza Nucci, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais , 4 Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Forense , 2015.

Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 4 Edição, 2016, Editora Juspodivm, Revista, Ampliada e atualizada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº21 In_____. Súmulas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº52 In_____. Súmulas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº64 In_____. Súmulas.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em ...

Magna Carta das Liberdades de 1215 art. 40 disponível em...

<https://blog.juriscorrespondente.com.br/o-excesso-de-prazo-e-a-relativizacao-das-sumulas-21-52-e-64-do-superior-tribunal-de-justica/>

<https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosaude/article/view/4065/2604> Mirna Gabrielle Chaves Ernesto Bezerra1Joyce Elisama de Lima Silva de Gusmão2André Fernando de Oliveira Fermoseli

Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima, Processo Penal Brasileiro, 3 edição, Revista, Ampliada e Atualizada , editora Atlas S.A, 2015.

<https://universoracionalista.org/memoria-incerta-3-o-sequestro-de-piaget/>

https://rodolfo.typepad.com/no_posso_evitar/2009/07/experimentos-em-psicologia---elizabeth-loftus-e-o-homem-que-nao-estava-la.html